



PARECER Nº 121/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500741/2017-68
INTERESSADO: TECHDEC INFORMATICA S.A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TECHDEC INFORMÁTICA S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500741/2017-68, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662279178.

2. O Auto de Infração nº 000698/2017 (0616842), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/4/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório

Histórico: A TECHDEC INFORMÁTICA S.A., operadora da aeronave de marcas PU-MMM, não apresentou as cópias do diário de bordo requisitadas através de ofício alegando que a citada aeronave, por se tratar de um ultraleve experimental, tal documento não é obrigatório. O Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, em seu Art. 20, alínea III, exige que toda aeronave possua um diário de bordo, independente de sua categoria de registro.

3. No Relatório de Fiscalização (0620543), a fiscalização registra que solicitou cópia do Diário de Bordo da aeronave PU-MMM através do Ofício nº 15(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFIANAC, obtendo como resposta que a aeronave não possuía tal documento.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Correspondência da Techdec Informática S.A., protocolada em 17/2/2017 (0620545), informando que a aeronave PU-MMM não possuía DB;

4.2. Ofício nº 15(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 17/1/2017 (0620547); e

4.3. Status da aeronave PU-MMM (0620548).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 2/5/2017 (0674885), o Autuado apresentou defesa em 22/5/2017 (0698425), na qual alega que seguiria estritamente os requisitos do RBHA 103A e que a IAC 3151 não seria aplicável a aeronaves experimentais. Acrescenta que o DB não constaria dos documentos obrigatórios para ultraleves experimentais no Compêndio de Elementos de Fiscalização (CEF) aprovado pela Portaria nº 3628, de 8/12/2016.

6. Em 30/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1305612 e 1305972.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2593 (1384641) em 9/1/2018 (1489504), conforme Aviso de Recebimento - AR JT006426321BR (1489504), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 23/1/2018 (1457570).

8. Em suas razões, o Interessado alega omissão do julgador quanto ao pedido alternativo de desconto de 50 por cento e reitera os argumentos trazidos em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 13/7/2018 – Despacho ASJIN (2017671).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0674885), apresentando defesa (0698425). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1489504), apresentando o seu tempestivo recurso (1457570), conforme Despacho ASJIN (2017671).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

13. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

15. O RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis em seu item 91.203:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) **Exceto como previsto** em 91.715 e **nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção**, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

(b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave experimental, a menos que ela possua a bordo uma certificado de autorização de voo experimental, ou o certificado de autorização de voo, e respectivo certificado de marca experimental.

(...)

(grifos nossos)

16. Observa-se que o item 91.203(a) não é aplicável às aeronaves experimentais, as quais devem respeitar o disposto no item 91.203(b) do RBHA 91, que exige tão somente o CAVE, ou CAV, e CME a bordo.

17. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 103A (RBHA 103A), aprovado pela Portaria nº 323/DGAC, de 1988, e revogado pela Resolução Anac nº 473, de 7/6/2018, dispunha sobre veículos ultraleves. Observa-se, portanto, que, na data mencionada no Auto de Infração, a aeronave deveria cumprir os requisitos dispostos no RBHA 103A. Ele era aplicável nos termos de seu item 103.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 103A

Subparte A - Geral

103.1 Aplicabilidade

Esta subparte estabelece regras gerais e procedimentos para a operação de veículos ultraleves no espaço aéreo brasileiro.

18. Ainda no RBHA 103A, em seu item 103.25, constam restrições para veículos ultraleves autopropulsados:

RBHA 103A

Subparte B - Regras para operação

103.25 Restrições para veículos ultraleves autopropulsados

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve autopropulsado segundo este regulamento:

(1) A menos que **tais operações atendam às Regras Gerais de Operações para Aeronaves Civis (RBHA 91), Subpartes A, B, C e D no que não colidir com o estabelecido neste regulamento** e, não constituam transgressão a outros regulamentos aeronáuticos aplicáveis;

(...)

(5) Sem que seu piloto possua a bordo o original ou cópia autenticada de:

(i) Certificado de Habilitação válido;

(ii) Certificado Médico de Piloto de Ultraleve (CMPU) ou Certificado de Capacidade Física (CCF) válidos;

(iii) O Certificado de Conclusão de Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM) válido;

(iv) O Certificado de Autorização de Voo (CAV) válido;

(v) O Certificado de Marca Experimental (CME);

(vi) Apólice de Seguro ou Certificado de Seguro Aeronáutico (RETA) válidos;

(vii) Licença de Estação Rádio válida ou comprovante de pagamento da mesma (caso utilize equipamento rádio).

(grifos nossos)

19. Os requisitos presentes no RBHA 103A foram detalhados no Compêndio de Elementos de Fiscalização RBHA 103A (CEF RBHA 103A), aprovado pela Portaria nº 3628, de 8/12/2016, e revogado pela Portaria nº 3010, de 26/9/2018. O CEF RBHA 103A apresenta como elementos de fiscalização os seguintes documentos:

(I) Cód.	(II) Título	(III) Enquadr.	(IV) Situação Esperada	(V) Tipificação de Não-Conformidade
103001	Certificado de Matrícula	103.25(a)(5)(v)	O piloto deve possuir a bordo o original ou cópia autenticada de Certificado de Matrícula Experimental (CME).	O piloto operou a aeronave sem possuir a bordo o original ou cópia autenticada de Certificado de Matrícula Experimental.
103002	Certificado de Aeronavegabilidade	103.25(a)(5)(iv)	O piloto deve possuir a bordo o original ou cópia autenticada de Certificado de Autorização de Voo (CAV).	O piloto operou a aeronave sem possuir a bordo o original ou cópia autenticada de Certificado de Autorização de Voo (CAV).
103003	Licenças e Habilitações	103.25(a)(5)(i)	A tripulação deve portar a bordo o original ou cópia autenticada de Certificado de Habilitação válido.	A tripulação operou a aeronave sem portar a bordo o original ou cópia autenticada de Certificado de Habilitação válido.
103004	Certificado Médico Aeronáutico	103.25(a)(5)(ii)	A tripulação deve possuir Certificado Médico Aeronáutico (mínimo 4ª classe) válido.	A tripulação não possui Certificado Médico Aeronáutico (mínimo 4ª classe) válido.
103005	Seguro	103.25(a)(5)(vi)	A tripulação deve portar a bordo da aeronave a respectiva apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento.	A tripulação operou a aeronave sem portar a respectiva apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento.
103006	Registro de Inspeção Anual de Manutenção	103.25(a)(5)(iii)	A tripulação deve portar a bordo da aeronave o Certificado de Conclusão de Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM) válido.	A tripulação operou a aeronave sem portar a bordo o Certificado de Conclusão de Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM) válido?
103007	Licença de Estação da Aeronave	103.25(a)(5)(vii)	O piloto deve possuir a bordo o original ou cópia autenticada de Licença de Estação Rádio válida ou comprovante de pagamento da mesma (caso utilize equipamento rádio).	O piloto operou a aeronave sem possuir a bordo o original ou cópia autenticada de Licença de Estação Rádio válida ou comprovante de pagamento da mesma (caso utilize equipamento rádio).

20. Cabe ainda apontar que os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação para preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras eram regidos, à época dos fatos narrados neste processo, pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017. A IAC 3151 dispunha da seguinte forma sobre a aplicabilidade do Diário de Bordo:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normas gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

21. Diante do exposto, é possível concluir que aeronaves ultraleves não precisavam portar a bordo o Diário de Bordo, uma vez que tal documento não está elencado no item 91.203(b) do RBHA 91 nem no RBHA 103A, que disciplinava a operação de veículos ultraleves à época dos fatos aqui apurados. É possível concluir também que o preenchimento do Diário de Bordo não era obrigatório, com base na IAC 3151, que dispunha sobre o Diário de Bordo.

22. Cabe aqui transcrever o que diz o Portal da Anac sobre aerodesporto, incluindo ultraleves (<https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/aerodesporto/>):

A prática do aerodesporto existe desde os primórdios da aviação mundial. No Brasil não é diferente, razão pela qual se faz necessária uma regulação mínima que oriente os praticantes a não expor a sociedade e o tráfego aéreo a riscos.

Considerando o caráter recreativo dessas atividades, as liberdades individuais e as leis de incentivo ao desporto e observando-se as limitações técnicas da regulamentação do aerodesporto, a ANAC se limita a regulamentar os aspectos relativos às consequências externas das práticas desportivas. O foco da Agência, em alinhamento com os padrões internacionais, é a proteção de terceiros não envolvidos e a segurança de todo o sistema de aviação civil.

As práticas aerodesportivas são consideradas de alto risco por sua natureza e características. Como em outros esportes radicais de caráter lúdico e esportivo, as habilidades e os conhecimentos de cada praticantes é diferenciado (sic), cabendo aos desportistas a responsabilidade pela segurança da operação. Aos órgãos de aviação civil cabe garantir a segurança das pessoas não envolvidas.

A ANAC recomenda aos interessados na prática de esportes aeronáuticos a procurar associações aerodesportivas credenciadas para mais informações.

23. Ainda do Portal da Anac (<https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/aerodesporto/ultraleves-motorizados/>), podemos encontrar as instruções para ultraleves que entrarão em vigor em 1/1/2019, com o RBAC 103:

Requisitos para operação

Dispositivos ultraleves motorizados que operem segundo o RBAC nº 103 (**em vigor a partir de 01/01/2019**) não estão sujeitos à avaliação dos aspectos de aeronavegabilidade.

No entanto, a ANAC exige que os operadores de veículos ultraleves motorizados que atuem sob as regras do RBAC nº 103 (**em vigor a partir de 01/01/2019**) façam o cadastro de desportista e de seus equipamentos em banco de dados da Agência. Esse cadastro é operacionalizado via associações credenciadas, que são responsáveis pela identificação do operador e da aeronave no momento do registro e pela emissão de atestado de capacidade. As Certidões de Cadastro do aerodesportista e do equipamento são os únicos documentos exigidos pela ANAC para a operação de ultraleves motorizados.

É importante ressaltar que os voos desportivos ocorrem por conta e risco do operador e que as regras operacionais previstas no RBAC nº 103 (**em vigor a partir de 01/01/2019**) têm como objetivo garantir a segurança de terceiros e do sistema de aviação civil.

24. A nova regulamentação deixa ainda mais patente a diferença do tratamento conferido aos ultraleves com relação ao tratamento dado às aeronaves que realizam operações comerciais, ressaltando o caráter amador das operações com ultraleves.

25. Por todo o exposto, concluo que a regulamentação em vigor à época da infração não exigia que aeronaves ultraleves mantivessem Diário de Bordo.

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro conhecer e **PROVER** o recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2018, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2347397** e o código CRC **0A0EBDDB**.

Referência: Processo nº 00068.500741/2017-68

SEI nº 2347397



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 103/2018

PROCESSO Nº 00068.500741/2017-68
INTERESSADO: TECHDEC INFORMATICA S.A

Brasília, 22 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TECHDEC INFORMÁTICA S.A., contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 30/11/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000698/2017 – *Permitir a operação da aeronave PU-MMM sem portar documento obrigatório*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando as informações trazidas aos autos pela área técnica após diligência em segunda instância e por celeridade processual, com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 121 (2347397)**, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008.

3. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TECHDEC INFORMÁTICA S.A.** e por **CANCELAR** a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000698/2017, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500741/2017-68 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 662279178**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2350520** e o código CRC **728BDC5F**.